

**DECRETO Nº 235, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.**

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS DE HIGIENE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA COM MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID -19), CONFORME DIRETRIZES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, no uso das atribuições legais, e dando cumprimento ao art. 199 da Lei Orgânica Municipal [...]

**DECRETA**

Art. 1º A retomada das atividades econômicas dos estabelecimentos industriais, comerciais, serviços, profissionais liberais, autônomos e quaisquer outras atividades econômicas, somente poderá ser autorizado, mediante comprovação do cumprimento das determinações expedidas pela Autoridade Sanitária, constante no Anexo II, aplicável a cada caso, e sob a condição e compromisso de todos continuarem respeitando as medidas de limpeza e profilaxia apontadas, por prazo indeterminado, até deliberação oportuna.

Art. 2º A Autoridade Sanitária, estabelecerá cronograma para a retomada da execução das atividades econômicas das empresas, de acordo com o nível de risco de contaminação pelo coronavírus (COVID 19).

Art. 3º O horário de funcionamento das atividades econômicas dos estabelecimentos industriais, comerciais, serviços, profissionais liberais, autônomos e quaisquer outras atividades econômicas em que exista atendimentos presencial, será das 07h00m e às 23h00m, ultrapassado esse horário deverão encerrar suas atividades.

§1º Sujeitam-se também ao horário de funcionamento das 07h00m e às 23h00m:

I - lojas de conveniências, inclusive as localizadas junto aos postos de combustíveis;

II - Lojas de bebidas;

III - salões de beleza, salões de cabelereiro, barbearias, esmalterias, Studios de tatuagens, clínicas de estética e afins;

IV - Tabacarias;

V - Distribuidoras de bebidas;

VI - Mercarias;

VII - Açougues;

VIII - Quitandas;

IX - Frutarias; e

X - Atividades ou serviços não previstos neste artigo que a Autoridade Sanitária constate a existência de risco de transmissão e contágio do coronavírus COVID 19.

Art. 4º As atividades e serviços previstos no art. 3º, que pela sua natureza, mesmo estando fechada ao público, possa realizar transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, poderá funcionar após as 23h00m, mas a entrega dos bens comercializados será exclusivamente realizada por serviço de entrega a domicílio ou de retirada no balcão, sendo vedado o consumo e a permanência no local pelo cliente.

I – Nas hipóteses de retirada de produtos no balcão, caberá ao proprietário e/ou responsável fixar no chão faixas de distanciamento, de 02 (dois) metros de distância uma da outra, e implementar medidas de controle para que esta distância mínima entre as pessoas sejam respeitadas.

II - A violação aos previsto neste artigo acarretará na aplicação das sanções do art. 36 desde Decreto ao proprietário e/ou responsável.

Art. 5º Considera-se como atividades e serviços essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, e as atividades acessórias a estas, e as de suporte e a disponibilização dos insumos necessários para o seu exercício.

Art. 6º Os restaurantes, lanchonetes, *food truck*, padarias, sorveterias e bares, somente poderão funcionar com atendimento ao público no estabelecimento entre às 07:00 e às 23:00 horas, ficando permitido após o referido horário o serviço de entrega a domicílio.

I - Os restaurantes, lanchonetes, padarias e sorveterias somente poderão funcionar com restrição ao público à 30% (trinta por cento) de sua capacidade de lotação, conforme sua liberação junto ao Corpo de Bombeiros, observada a distância mínima 1,5 metros entre as pessoas ou de 2 metros entre as mesas, observado os limites de pessoas.

a) – Aos estabelecimentos comerciais descritos neste artigo, fica recomendado que seja disponibilizado aos clientes luvas de proteção quando da utilização dos utensílios compartilhados no “*self-service*”, devendo ser priorizado os sistemas de “prato feito” – PF e “*la carte*”.

II – Os *food trucks* e os restaurantes, lanchonetes e sorveterias que possuam ambiente externo poderão utilizá-los para atendimento ao público para consumo no local, observada a distância mínima de 2 metros entre as mesas.

a) Considera-se ambiente externo para os fins deste Decreto, o local anexo ao estabelecimento com cobertura, mas sem paredes.

b) O atendimento no ambiente externo não será computado para os fins do limite de 30% (trinta por cento), previsto no inciso “I” deste artigo.

c) Considera-se como serviço de “*self-service*” aquele em que o próprio cliente se serve.

d) Considera-se “prato feito – PF”, o serviço em que o cliente indica ao funcionário do estabelecimento quais alimentos deverão compor o prato.

e) Considera-se serviço à “*la carte*”, aquele em que o cliente escolhe o que vai comer em um cardápio com pratos pré-definidos.

Art. 7º As casas de festas e eventos, somente poderão funcionar com atendimento ao público até as 03:00 horas, com atendimento restrito a 50% da capacidade, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes:

I - promover a higienização completa do local, antes e depois de cada utilização;

II - recomenda-se a não participação de crianças até os 12 anos incompletos e pessoas do grupo de riscos;

III - filas e espaços demarcados para manutenção do distanciamento social;

IV - manter ambientes bem ventilados, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

V - recomenda-se montar barreira sanitária na entrada, com tapete sanitizante, dentre outras alternativas;

VI - disponibilizar álcool gel 70% nas áreas comuns e cuidar do abastecimento dos mesmos;

VII – Recomenda-se que a limitação da capacidade seja controlada por meio de venda antecipada de ingressos.

§1º Para a realização dos eventos, poderá os organizadores realizar a contratação de bandas, recomendando-se o uso de som eletrônico ou DJ.

§2º Para as festas infantis fica limitado o público de 50 (cinquenta) pessoas.

§3º Todos os estabelecimentos ou prestadores de serviços que dispuserem de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e salas de jogos, deverão adotar medidas para garantir o distanciamento social e realizar a higienização dos brinquedos, além de adotar as demais medidas sanitárias recomendadas.

§4º Para as tabacarias e casas de eventos que disponibilizem dispositivos para fumar, denominados narguilés, arguilés, hookah e similares, fica proibido seu uso em locais públicos e privados, devido ao risco de contaminação por microorganismos, incluindo o coronavírus (COVID 19), decorrentes do uso compartilhado de mangueiras e piteiras.

Art. 8º Os clubes sociais estarão autorizados a funcionar com restrição de público de no máximo 50% de sua capacidade, devendo ser observado todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

Parágrafo Único. Fica proibido a utilização de piscinas existentes dentro dos clubes sociais.

Art. 9º Para a prática das atividades esportivas realizadas em ambientes abertos, deverão ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

- I - Controle do número de atletas no estabelecimento privado;
- II - Permissão de acesso ao espaço apenas a atletas com horário marcado;
- III - Obrigatoriedade de disponibilização do álcool em gel nas entradas de cada quadra esportiva, havendo fiscalização de sua efetiva utilização;
- IV - Orientar os atletas quanto aos cuidados e medidas de prevenção de contaminação pelo Coronavírus;
- V - Uso obrigatório de máscaras aos que estão em atividade e para aqueles que ingressarem e serem do recinto;
- VI - Permissão de no máximo 14 (quatorze) pessoas na quadra esportiva;
- VII - Proibido a entrada de crianças, que não sejam os atletas que constem discriminados na lista da entidade e ou do estabelecimento, proibição de idosos e a permanência de acompanhantes no estabelecimento;
- VIII - Cada jogador deverá trazer seus próprios objetos de uso pessoal, não sendo permitido o seu uso comum;

- IX - Orientação aos atletas quanto à necessidade de manterem-se hidratados e que tragam sua garrafa e objetos de uso pessoal de suas residências;
- X - Orientar os jogadores que em caso de apresentação de qualquer sintoma (febre, gripe, tosse etc...) que retornem às suas residências e em caso de permanência dos sintomas, comunicarem aos órgãos municipais de saúde;
- XI - Proibição da utilização de vestiários;
- XII - Não haverá a utilização de coletes;
- XIII - Cada atleta com o uso obrigatório dos materiais de proteção;
- XVI - Cada atleta levará a sua garrafa de água particular;
- XV - Os bebedouros e vestiários serão isolados e não será permitida a sua utilização durante os treinos;
- XVI - O atleta deverá vir uniformizado de casa;
- XVII - Os professores devidamente uniformizados e com máscara, para fácil identificação;
- XVIII - Não será permitido que participe dos treinamentos atletas com doenças crônicas e cardiorespiratórias; e
- XIX - Durante o intervalo de cada treino, será feita a higienização dos materiais de treinamento.
- §1º. Não será permitida realização de churrascos e confraternizações no estabelecimento;
- §2º. Durante a prática das atividades esportivas não será permitido público.

Art. 10. Para as lojas de roupas, calçados e confecções, no caso de prova de roupas e calçados os itens só devem retornar às prateleiras/gôndolas, após 12 horas, considerando a permanência do vírus em tecidos e calçados. Em caso de condicionais os mesmos devem ser evitados, e caso ocorra, o cliente deve ser orientado a proceder as provas após 12 horas da retirada dos produtos da loja, e as mesmas só poderão retornar às prateleiras/gôndolas após 12 horas do retorno à loja.

Art. 11. Ficam autorizadas a realização de atividades dos estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos como Academias de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais, Estúdios, Academias de Lutas e áreas afins, das 06h00m às 23h00m, mediante comprovação do cumprimento das determinações expedidas pela Autoridade Sanitária, e sob a condição e compromisso de todos continuarem respeitando as medidas de limpeza e profilaxia apontadas, por prazo indeterminado, até deliberação oportuna.

Art. 12. Os estabelecimentos que trata o artigo 11, desde Decreto para realizar suas atividades deverão, além do cumprimento de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, cumprir no mínimo as seguintes condições:

- I) O número de clientes dentro do estabelecimento deve ser de, no máximo, 20% de sua capacidade.
  - a) Esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem ser utilizadas de forma intercalada (uma em funcionamento e uma sem uso) ou com pelo menos 2 metros de distância entre elas;
  - b) Equipamentos e aparelhos de uso comum que não sejam possíveis de serem higienizados devem ser evitados, neste momento;
  - c) É permitida a utilização de plástico filme nos aparelhos ou equipamentos que disponham de comandos eletro/eletrônicos, em conformidade com a compatibilidade dos materiais (informado pelos fabricantes do aparelho ou do equipamento). Caso seja utilizado plástico filme nestes aparelhos ou equipamentos, o mesmo deve ser substituído no mínimo uma vez ao dia e higienizado com álcool 70% a cada uso;
- II) Elaborar e implementar, de forma individualizada, respeitando as características e o porte do estabelecimento, o cronograma de atendimento ao público, mantendo-o disponível no local para apresentação aos órgãos fiscalizadores competentes, quando solicitado;
- III) A ausência deste, em caso de inspeção, incorrerá na paralisação imediata das atividades;
- IV) Realizar agendamento prévio, de modo a evitar aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento no mesmo horário, organizando grupos de usuários para cada horário.
  - a) Este grupo deve iniciar e finalizar as atividades no mesmo espaço de tempo;
- V) O plano de treinamento de cada usuário deve ser planejado de forma a ser realizado com curta duração, de modo a permanecer no estabelecimento o menor tempo possível, devendo os aparelhos e equipamentos sejam utilizados após o decurso mínimo de 15 (quinze) minutos de sua higienização e desinfecção.
- VI) Deve haver um intervalo de tempo de, no mínimo, 15 (quinze) minutos entre a saída de um grupo e a entrada de outro, de forma a evitar o cruzamento entre os usuários e permitir a limpeza do piso do estabelecimento;
- VII) Os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água, que não deve ser compartilhado;
- VIII) O estabelecimento deve recomendar aos usuários que evitem utilizar luvas;
- IX) Não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local;

- X) Guarda volumes para bolsas e mochilas não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de porta chaves que deve ser higienizado após cada uso;
- XI) Devem ser disponibilizado cartazes com as regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas, em local visível e de fácil acesso;
- XII) Suspender em seu interior atividades aeróbicas;
- a) As atividades físicas de corridas, devem seguir as seguintes determinações:
- 1) Podem ser utilizados os espaços públicos ao ar livre desde que não haja aglomeração de pessoas;
  - 2) Deve ser mantido pelo menos 2 metros de distância entre um praticante e outro;
  - 3) Todos os praticantes devem utilizar máscaras durante o período da prática de atividade física;
  - 4) Usar sempre um calçado indicado e adequado para cada modalidade desenvolvida e, após o uso, fazer a devida higienização.
- XIII) Para as atividades físico desportivas que usualmente tem contato físico como as lutas, orienta-se que o treinamento, neste momento de pandemia, seja pautado em técnicas de movimento e condicionamento físico em geral, ficando proibido o treinamento coletivo com a realização de contato físico;
- a) Suspender o uso de acessórios e materiais de uso coletivo que não favoreçam a devida desinfecção, tais como luvas de boxe, protetor de cabeça, cordas, dentre outros;
- XV) Os clientes do grupo de risco e/ou com qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem freqüentar as atividades durante o período da pandemia;
- XVI) Alunos e funcionários devem realizar a higienização de mãos com álcool 70% na entrada e na saída do estabelecimento, sempre que utilizar os equipamentos e durante a realização das atividades;
- XVII) É obrigatório o uso de máscaras descartáveis, de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento, como também manter o distanciamento mínimo de 2 metros (dois metros) entre as pessoas;
- XVIII) É obrigatório o uso de toalha de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;
- XIX) Todas as pessoas devem manter os cabelos presos durante a permanência no local;
- XX) Manter os equipamentos e aparelhos em perfeito estado de conservação, com revestimentos íntegros, de modo a favorecer a desinfecção;
- XXI) Durante o horário de funcionamento do estabelecimento, deve ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno);

XXII) Obrigatoriamente, os estabelecimentos designarão equipe de trabalho, em quantidade suficiente, que deverá realizar, entre cada uso, a desinfecção dos mobiliários, equipamentos, anilhas, barras, bolas, pesos, perneiras, colchonetes, corrimão, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, puxadores, cadeiras, poltronas/sofás, dentre outros equipamentos e aparelhos;

Art.13. Quanto aos trabalhadores dos estabelecimentos citados no artigo 11:

I. Os trabalhadores devem usar máscaras enquanto permanecerem nos ambientes de uso coletivo;

II) - Devem organizar cronograma para sua utilização de forma a evitar aglomerações e cruzamento entre os trabalhadores (fluxos interno e de entradas e saídas), além de garantir a manutenção da distância mínima de 2 metros;

III) Adotar medidas internas relacionadas à saúde do trabalhador, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento, sem prejuízo de salários, dos trabalhadores pertencentes a grupos de risco, definido no anexo deste Decreto.

Parágrafo único. Em caso de algum dos trabalhadores (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscar orientação médica, bem como serem afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades sanitárias devem ser imediatamente informadas desta situação.

Art. 14. A responsabilidade pela divulgação, aplicação e controle das determinações deste Decreto é do representante legal e do responsável técnico do estabelecimento.

Art. 15. Nos estabelecimentos que trata o art. 11 fica proibida a entrada e permanência de crianças e idosos.

Art. 16. Ficam autorizadas a realização de atividades religiosas, missas e cultos, com horário das 06h00 às 23h00, devendo as entidades cumprir, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) promover a higienização completa do local, antes e depois de cada utilização;

b) Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados de forma a manter distanciamento fixado pela Autoridade Sanitária Municipal entre cada pessoa, conforme nota



técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde;

c) as atividades religiosas deverão ter no máximo 1 (uma) hora de duração;

d) cuidados especiais e restrições para celebração da ceia;

e) promover diversas agendas com horários que não conflitem entre saída e entrada dos fiéis no decorrer do dia, para evitar aglomeração de pessoas;

f) Enviar a Autoridade Sanitária calendário das datas e horários de início e fim da realização de suas atividades religiosas, missas e cultos;

g) promover a organização de estratégias de informação, divulgação e conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), definidas pela Autoridade Sanitária no âmbito de suas sedes;

h) Manter colaborador na entrada de suas sedes, para orientar, auxiliar aos frequentadores para o cumprimento das medidas e controle de lotação;

i) Todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras de tecido durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja;

j) disponibilizarem na entrada no estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso condições para higiene simples das mãos dispensadores com preparações alcoólicas (sob as formas gel ou solução), lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual, para utilização de funcionários e fiéis.

k) A lotação máxima autorizada será de 30% da capacidade da igreja ou do templo; e

l) Os regramentos sanitários determinados por este Decreto deverão ser colocados em locais visíveis nos templos religiosos, igrejas e afins.

j) recomenda-se a não participação de crianças até os 12 anos incompletos e pessoas do grupo de riscos.

Art. 17. Fica obrigado a manutenção de kit completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclável.

Art. 18. Ficam autorizadas a realização de cursos presenciais técnicos, profissionalizantes, de idiomas, e aulas práticas de ensino superior, com horário das 06h00 às 22h00, mediante comprovação do

cumprimento das determinações expedidas pela Autoridade Sanitária, e sob a condição e compromisso de todos continuarem respeitando as medidas de limpeza e profilaxia apontadas, e:

- a) - restrição à 30% (trinta por cento) da capacidade de público prevista no laudo do corpo de bombeiros / alvará de funcionamento;
- b) - distanciamento entre os alunos;
- c) - utilização de álcool gel, máscaras faciais, em todos os ambientes do estabelecimento;
- d) - recomenda-se o não atendimento às crianças até 12 anos incompletos e idosos;
- e) - higienização dos ambientes e do material utilizado a cada turma;
- f) - as aulas não deverão exceder o período de 1 (uma) hora de duração;
- g) - promover diversas agendas com horários que não conflitem entre saída e entrada dos alunos no decorrer do dia, para evitar aglomeração de pessoas;
- h) - não compartilhar equipamentos de uso individual entre os alunos.

Art. 19. Recomenda-se o que a população em geral, sempre que precisar sair de casa, faça uso de máscaras nos espaços públicos e comerciais, como maneira de diminuir a disseminação do vírus por indivíduos assintomáticos ou pré-sintomáticos.

§ 1º Recomenda-se ao estabelecimento comercial a fiscalização do uso de máscaras por clientes e colaboradores no interior do estabelecimento, a fim de orientá-los no cumprimento das medidas de prevenção.

§ 2º Poderão ser usadas máscaras domésticas/caseiras, confeccionadas conforme Nota Informativa n.º 03/2020 do Ministério da Saúde, Coordenação-Geral de Garantia dos Atributos da Atenção Primária, disponível em:  
<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>

Art. 20. Recomenda-se aos estabelecimentos comerciais o não ingresso e permanência de crianças até os 12 anos incompletos e pessoas do grupo de riscos;

a) Consigna-se que a presente recomendação aos estabelecimentos comerciais deve levar em conta que o momento atual exige esforço conjunto de todos na prevenção e adoção de medidas necessárias a evitar os riscos que a situação atual demanda, em especial com urgência na adoção de medidas preventivas de controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública pela evolução do cenário epidemiológico nacional Coronavírus (COVID-19).

Art.21. Fica mantida a recomendação a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa, recomendando-se:

I – As pessoas com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem circular em ambientes com aglomeração de pessoas;

II – A limitação de contato e visitas, na medida do possível, nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios;

III - Que as pessoas com baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados) evitem sair de casa;

IV - Que a população proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool gel 70%;

Art. 22. Para a obtenção de autorização para abertura e funcionamento da atividade econômica, o estabelecimento comercial ou industrial deverá designar representante perante a Secretária Municipal de Saúde, que receberá orientações e treinamentos sobre as medidas fitossanitárias a serem cumpridas para o exercício da atividade econômica:

Parágrafo Único. O colaborador indicado, receberá treinamento para a implantação das medidas das medidas fitossanitárias, devendo ser responsável pela sua aplicação e fiscalização;

Art. 23. Ficam obrigados aos estabelecimentos comerciais os industriais, a disponibilizarem na entrada no estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso e nos “caixas” condições para higiene simples das mãos dispensadores com preparações alcoólicas (sob as formas gel ou solução), lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual, para utilização de funcionários e clientes.

Art. 24. Fica obrigado a manutenção de kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclável.

Art. 25. Deverá ser realizado delimitação de espaços no estabelecimento comercial, mediante afixação de fita colorida ou pintura, ou qualquer outro meio de fácil identificação de modo a permitir o controle no distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, tanto na área dos caixas, quanto nas demais áreas comuns do estabelecimento.

Art. 26. Deverá ser realizado pelas indústrias delimitação dos espaços de trabalho de seus colaboradores mediante afixação de fita colorida ou pintura, ou qualquer outro meio de fácil identificação de modo a permitir o controle no distanciamento mínimo de 2m (dois metros) cada, tanto na área de produção quanto nas demais áreas comuns.

Art. 27. Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais e industriais divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção, mediante afixação de cartazes disponível na página do coronavírus do Ministério da Saúde: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/campanhas/coronavirus/>.

Art. 28. Os consultórios, escritórios preferencialmente deverão atender mediante agendamento prévio ou com restrição de público no seu interior, observado as regras definidas neste Decreto.

Art. 29. As empresas deverão manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 30. Fica proibido o uso de bebedouros, devendo ser disponibilizada água potável para o consumo de maneira que não haja contato e/ou proximidade entre a boca e o dispensador da água.

Art. 31. Os veículos dos estabelecimentos comerciais e industriais, que realiza o transporte de colaboradores, fica limitada em de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, devendo ainda observar as seguintes normas:

I – Uso de máscaras por todos os integrantes do veículo.

II – Recomenda-se que mantenha-se as janelas abertas, evitando o uso de ar condicionado.

III - os bancos deverão ser marcados para não utilização a fim de manter o distanciamento;

IV - recomenda-se a aferição de temperatura dos estudantes no momento da entrada no transporte;

V - uso de álcool gel e higienização das mãos nos momentos de embarque e desembarque.

Art. 32. Enquanto perdurar à situação de emergência de saúde pública de importância municipal, nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), fica vedado a atividade de empregados pertencentes ao grupo de risco previstos no anexo I, desde Decreto e colaboradores com idade acima de 60 (sessenta).

Parágrafo único. Deverá haver priorização a outras modalidades de prestação de serviço, podendo ser, dentre outras:

I - regime de teletrabalho quando possível; e

II – manutenção de quadro ativo de colaboradores em quantitativo mínimo, em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas, adoções de horários alternativos e transferência provisória para outra função que não o exponha a risco de contaminação com o coronavírus (COVID-19).

Art. 33. Quando detectado colaborador ou cliente que apresente sintomas respiratórios (febre, tosse seca, dificuldade de respirar) devem ser afastados de suas atividades e orientados a procurar médico, ou identificá-lo, e comunicar imediatamente a autoridades sanitárias pelo telefone número (45) 98407-0691.

Art. 34. No desempenho da atividade econômica, em hipótese alguma será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos em funcionamento, cabendo ao proprietário e/ou responsável adotar as medidas para dispersão das pessoas, como medida para evitar tal conduta, ficando sujeito as penalidades cabíveis.

Art. 35. O Município poderá se utilizar do seu Poder de Polícia, inclusive solicitar o auxílio das forças policiais, caso haja o descumprimento do disposto nesse Decreto, sem prejuízo da imposição de multas e cassação de alvará de funcionamento.

Art. 36. O desatendimento, descumprimento ou tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto, poderá caracterizar crime de desobediência na forma do Art. 330, e o crime de infração a medida sanitária preventiva na forma do art. 268, ambos do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa, sem prejuízo da sua responsabilização, responsabilidade e a penalidade administrativa de:

I – Advertência

II - Multa de R\$: 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e

III – Suspensão do Alvará de funcionamento, independente de previa notificação.

Parágrafo único. As autoridades fitossanitárias são competentes para a aplicação das referidas medidas sancionatórias, observando-se as regras previstas no Código Tributário Municipal, podendo requisitar o apoio às autoridades policiais.

Art. 37. As dúvidas e eventuais omissões do presente Decreto serão dirimidas pelo Comitê - CV19, instituído pelo Decreto Municipal nº 54/2020, caso necessário, que, de forma motivada, deliberarão e recomendarão a expedição de ato normativo próprio em aditamento a este.

Art. 38. A adoção de medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus COVID-19, bem como, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, exigir plano de contingência e também a adoção de medidas complementares de prevenção à saúde, além das aqui dispostas, para estabelecimentos ou atividades empresariais ou autônomas que exigirem outras condutas, além das aqui dispostas, por razões de interesse e legalidade.

Art. 39. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ficando condicionada sua vigência enquanto perdurar à situação de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), revogando-se as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 22 de setembro de 2020.

**CLAUDIOMIRO QUADRI**

Prefeito Municipal

**ANEXO I**

CONDIÇÕES CRÔNICAS DE SAÚDE DE NATUREZA GRAVE, COM MAIOR RISCO DE DESENVOLVIMENTO DE DOENÇAS ASSOCIADAS AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

1 - DOENÇA RESPIRATÓRIA CRÔNICA:

A - ASMA EM USO DE CORTICÓIDE INALATÓRIO OU SISTÊMICO (MODERADA OU GRAVE)

B - DPOC

C - BRONQUIECTASIA

D - FIBROSE CÍSTICA

E - DOENÇAS INTERSTICIAIS DO PULMÃO

F - DISPLASIA BRONCOPULMONAR

G - HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR.

2 - DOENÇA CARDÍACA CRÔNICA:

A - DOENÇA CARDÍACA CONGÊNITA

B - HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA COM COMORBIDADE

C - DOENÇA CARDÍACA ISQUÊMICA

D - INSUFICIÊNCIA CARDÍACA.

3 - DOENÇA RENAL CRÔNICA:

A - DOENÇA RENAL NOS ESTÁGIOS 3, 4 E 5

B - SÍNDROME NEFRÓTICA

C - PACIENTE EM DIÁLISE.

4 - DOENÇA HEPÁTICA CRÔNICA:

A - ATRESIA BILIAR

B - HEPATITES CRÔNICAS

C - CIRROSE.

5 - DOENÇA NEUROLÓGICA CRÔNICA: CONDIÇÕES EM QUE A FUNÇÃO RESPIRATÓRIA PODE ESTAR COMPROMETIDA PELA DOENÇA NEUROLÓGICA.

6 - PACIENTES COM NECESSIDADES CLÍNICAS INDIVIDUAIS ESPECÍFICAS, INCLUINDO AVC, INDIVÍDUOS COM PARALISIA CEREBRAL, ESCLEROSE MÚLTIPLA E CONDIÇÕES SIMILARES.

7 - DOENÇAS HEREDITÁRIAS E DEGENERATIVAS DO SISTEMA NERVOSO OU MUSCULAR.

8 - DEFICIÊNCIA NEUROLÓGICA GRAVE.

9 - DIABETES: DIABETES MELLITUS TIPO I E TIPO II EM USO DE MEDICAMENTOS.

10 - IMUNOSSUPRESSÃO: IMUNODEFICIÊNCIA CONGÊNITA OU ADQUIRIDA E IMUNOSSUPRESSÃO POR DOENÇAS OU MEDICAMENTOS.

11 - OBESIDADE: OBESIDADE GRAU III.

12 - TRANSPLANTADOS: ÓRGÃOS SÓLIDOS E MEDULA ÓSSEA.

13 – CASOS RECOMENDADOS POR AVALIAÇÃO MÉDICA DE DOENÇAS INFECCIOSAS VIGENTES E COLAGENOSES.

## **ANEXO II**

### **MEDIDAS FITOSANITÁRIAS**

Para funcionamento e desenvolvimento das atividades comerciais, industriais e autônomas, bem como das boas práticas sanitárias já utilizadas, as seguintes regras a serem observadas pelas empresas, cada qual dentro da sua natureza e objeto, para retorno das atividades econômicas, deverão:

I - Estabelecer previamente critérios de atendimento aos clientes, ou para o desempenho da função, para que não mantenha contato próximo, ou não havendo possibilidade de distanciamento, utilizar máscara cirúrgica pelo colaborador.

a) - Considera-se contato próximo estar a 02 (dois) metros de uma pessoa, dentro da mesma sala ou área de atendimento (ou qualquer meio de transporte), por um período prolongado, sem uso de equipamento de proteção individual.

II - Para estabelecimentos comerciais e Industriais com permissão de atendimento ao público e entrada de pessoas apenas poderão funcionar cumprindo:

a) Limitação de entrada de pessoas em 30% (trinta por cento) da capacidade de clientes sentados nas acomodações existentes, ou de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de lotação conforme sua liberação junto ao Corpo de Bombeiros, podendo este estabelecer regras mais restritivas;

b) Controle de acesso e marcação de lugares reservados aos clientes, bem como o controle da área externa do estabelecimento, respeitadas as boas práticas e a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa; e



c) - Disponibilizar colaborador para zelar e organizar as filas de maneira que as pessoas mantenham-se distantes umas das outras, sem aglomerações.

III - Eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por colaboradores e clientes.

IV - Orientar os colaboradores a cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar (com cotovelo flexionado ou utilizando-se de um lenço descartável para higiene nasal), evitar o toque em mucosas de olho, nariz e boca e realizar higiene das mãos frequentemente;

V – Orientar os clientes pela preferência ao pagamento de contas via cartão bancário (débito ou crédito) e a máquina de recebimento deve ser constantemente higienizada pelo estabelecimento com álcool 70%.

VI - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

VI – Disponibilizar água potável para o consumo de maneira que não haja contato e/ou proximidade entre a boca e o dispensador da água.

VII - Intensificar as ações de limpeza no ambiente, higienização e desinfecção quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, preferencialmente com álcool em gel, ou sabão ou água sanitária as superfícies e de objetos e/ou equipamentos de uso compartilhado tais como cadeiras, mesas, balcões de atendimento, caixas, computadores, telefones, corrimãos, bancadas, vidros, maçanetas, escaninho, máquina de cartão de crédito, carrinhos, cestas (locais onde há suporte de mão), longarinas, torneiras, vitrines, freezers, ilhas e demais mobiliários e equipamentos de trabalho, após o uso, observados os seguintes princípios:

a) - Nunca varrer superfícies a seco, pois esse ato favorece a dispersão de microrganismos que são veiculados pelas partículas de pó. Utilizar varredura úmida que pode ser realizada com mops ou rodo e panos de limpeza de pisos.

b) - Para a limpeza dos pisos devem ser seguidas técnicas de varredura úmida, ensaboar, enxaguar e secar. Os desinfetantes com potencial para limpeza de superfícies incluem aqueles à base de cloro, alcoóis, alguns fenóis e iodóforos e o quaternário de amônio.

c) - Todos os equipamentos deverão ser limpos a cada término da jornada de trabalho, ainda com os colaboradores usando EPI e evitando contato com os materiais que possa estarem infectados.

VIII - Deverão ser higienizados quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária

IX - Disponibilizar EPIs como máscara de proteção e luvas para os colaboradores, da qual será obrigatório o uso durante a assistência direta aos clientes ou quando tenham contato com os clientes ou superfícies e materiais/produtos utilizados por eles e por seus acompanhantes/visitantes.

XI - Realizar as orientações gerais de segurança do EPIs, e fiscalizar seu cumprimento:

a) - Utilizar calçado fechado durante o expediente de trabalho;

b) - Retirar os adornos (anéis, alianças, pulseiras, relógios, colares, brincos, etc.);

c) - Usar de luvas e ministrar orientações de como deve ser utilizada as luvas quando houver risco de contato das mãos do colaborador com sangue, fluidos corporais, secreções, excreções, mucosas, pele não íntegra e artigos ou equipamentos que possam estar contaminados pelo colaborador e para o cliente:

1) - Trocar as luvas sempre que for entrar em contato com outras pessoas, ou quando estiver danificada;

2) – não tocar desnecessariamente superfícies, materiais e objetos quando estiver com luvas;

3) - Não lavar ou usar novamente o mesmo par de luvas (as luvas não devem ser reutilizadas);

4) – Orientar que o uso de luvas não substitui a higiene das mãos;

5) – Orientar a proceder à higiene das mãos imediatamente

d) – Usar máscara e realizar a orientação de como deve ser utilizada a máscara para evitar a contaminação da boca e nariz do colaborador por gotículas respiratórias, quando o mesmo atuar a uma distância inferior a 1 (um) metro de outro colaborador ou cliente:

1) - Coloque a máscara cuidadosamente para cobrir a boca e nariz e amarre com segurança para minimizar os espaços entre a face e a máscara;

2) - Enquanto estiver em uso, evite tocar na máscara;

3) - Remova a máscara usando a técnica apropriada (ou seja, não toque na frente, mas remova sempre por trás);

4) - Após a remoção ou sempre que tocar inadvertidamente em uma máscara usada, deve-se realizar a higiene das mãos;

5) - Substitua as máscaras usadas por uma nova máscara limpa e seca assim que esta tornar-se úmida;

6) - Não reutilizar máscaras descartáveis.

7) - Realizar descarte da máscara cirúrgica sempre que tiver suja ou úmida.

XI - Orientar o colaborador de que o EPI deve ser removido após o encerramento do expediente, sendo descartado.

XII - Orientar que a roupa utilizada pelo colaborador seja lavada separadamente das demais roupas da sua casa;

XIII - Realizar o adequado acondicionamento dos resíduos sólidos provenientes da assistência a clientes em sacos plásticos, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos 1 (uma) vez a cada 48 (quarenta e oito) horas.

XIV - As empresas do setor alimentício ficam obrigadas, além das medidas previstas neste Decreto ao cumprimento das seguintes:

- a) - Funcionários: realizar a higienização das mãos antes e após a manipulação dos alimentos ou a qualquer interrupção;
- b) - Disponibilizar no “caixa” álcool 70% para a Higienização das mãos;
- c) - Os restaurantes devem dar preferência para o atendimento à lá carte, prato executivo e/ou delivery;
- d) - Nos restaurantes à lá carte, os utensílios devem ser colocados à mesa somente na hora de alíbea servir;
- e) - Os cardápios e galheteiros devem ser frequentemente higienizados com álcool 70%;
- g) - As mesas para consumo de alimentos dos restaurantes devem ser higienizadas antes e após a utilização;
- h) - Manter todos os ambientes bem arejados;

### **ANEXO III**

#### **PLANO DE AÇÃO - RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES**

##### **INTRODUÇÃO**

As medidas de prevenção e controle de infecção devem ser implementadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saúde para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência à saúde realizada.

Entretanto toda e qualquer medida de enfrentamento a pandemia do coronavírus (COVID 19), também deve preservar o funcionamento das atividades empresariais (indústria, comércio, serviços, profissionais liberais, autônomos, micro empreendedores, avulsos, etc), devendo coexistirem em

simbiose, sob pena do colapso econômico e social se instalar, em decorrência do fechamento de empresas, desemprego e miséria de proporções irreversíveis, sem estimativa de superação.

Neste panorama, é necessário a criação de um plano de ação que permita que a aplicação das medidas fitossanitárias possam permitir o retorno das atividades econômicas.

As orientações trazidas são mínimas, que devem ser seguidas por todos, podendo as Autoridades Sanitárias determinar outras ações de prevenção e controle mais rigorosas que as definidas por este documento, baseando-se em uma avaliação caso a caso.

O novo coronavírus (SARS-CoV-2) é um vírus identificado como a causa de um surto de doença respiratória detectado pela primeira vez em Wuhan, China. No início, muitos dos pacientes do surto na China, teriam algum vínculo com um grande mercado de frutos do mar e animais, sugerindo a disseminação de animais para pessoas.

No entanto, um número crescente de pacientes supostamente não teve exposição ao mercado de animais, indicando a ocorrência de disseminação de pessoa para pessoa. No momento, ainda não está claro o quão fácil ou sustentável esse vírus está se espalhando entre as pessoas.

O coronavírus pertence a uma grande família de vírus, comuns em diferentes espécies de animais, incluindo camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente, os coronavírus podem infectar humanos e depois se disseminar entre pessoas como o que ocorre na Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e na Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS).

Para infecções confirmadas pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), há relatos de pessoas com sintomas leves e outras com sintomas muito graves, chegando ao óbito, em algumas situações. Os sintomas mais comuns dessas infecções podem incluir sintomas respiratórios (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais, entre outros) e febre (a febre pode não estar presente em alguns pacientes, como aqueles que são muito jovens, idosos, imunossuprimidos ou que tomam medicamentos para diminuir a febre). Atualmente, acredita-se que os sintomas do novo coronavírus (SARSCoV-2) podem aparecer em apenas 2 dias ou 14 após a exposição. Isso se baseia no que foi visto anteriormente como o período de incubação dos vírus MERS-CoV (2012).

Ainda há muito para aprendermos sobre a transmissibilidade, a gravidade e outros recursos associados ao SARS-CoV-2 e as investigações estão em andamento em todo o mundo. Ainda não existe vacina disponível para prevenir a infecção pelo SARS-CoV-2.

A melhor maneira de prevenir essa doença (COVID-19) é adotar ações para impedir a propagação do vírus. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE, que deva garantir que as políticas e as boas práticas

internas minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (SARS-CoV-2).

#### METODOLOGIA

Para a elaboração do plano de ação, com as definições das regras a serem observadas para o funcionamento das atividades econômicas, deverão ser analisadas as peculiaridades de cada atividade comercial, e a indicação de quais medidas devem seguir.

Para a execução das medidas a empresa deverá indicar um colaborador –Preposto, que receberá treinamento sobre a implantação e execução das medidas, e será responsável pelo seu cumprimento e fiscalização no ambiente.

Haverá fiscalização do cumprimento das medidas pela Autoridade Sanitária.

#### REGRAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO.

A Autoridade sanitária, de acordo com cada situação, pelas peculiaridades de cada estabelecimento, definirá quais as regras deverão serem cumpridas.

Definidos as regras para cada empresa, deverá a autoridade sanitária deverá elaborar um cronograma, de acordo com o risco de contaminação, do menor para o maior, delimitando prazos para cumprimento das medidas e início das atividades.